



Lei n°1.198, de 23 de junho de 2017.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA DE LASSANCE-MG

- O Povo do Município de Lassance, por seus representantes legais aprovou e eu, **PAULO ELIAS RODRIGUES**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:
- Art. 1° Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado através do Programa Municipal de Melhorias Habitacionais na medida de suas possibilidades financeiras e dotações orçamentárias, a conceder benefícios habitacionais a pessoas carentes e, comprovadamente beneficiárias de programas sociais do Governo Federal e/ou Estadual, residentes no município de Lassance, nos termos deste Programa.
- Art. 2° Para efeito deste programa é considerada família de baixa renda quando a soma das rendas de todos os seus membros, não ultrapassar a 03 (três) salários mínimos e cuja situação socioeconômica não lhe permita arcar total ou parcial com os custos de quaisquer formas de acesso à aquisição ou investimentos (reforma, melhoria, ampliação, entre outros, em sua própria moradia), a preços de mercado.
- **Art. 3°** São considerados benefícios habitacionais para efeitos deste Programa:
- § 1º Serviços de reforma e/ou reparo habitacional: visa atender família e/ou indivíduo que se encontra em situação de risco pessoal e social, por motivo de moradia inadequada;





- § 2º Aluguel social por tempo determinado: visa atender família e/ou individuo cuja moradia se encontrar com a estrutura comprometida, em área de riscos, entre outras situações congêneres, que se configurem situação de emergência.
- § 3° Materiais de construção para pequenos reparos de moradias: visa atender família que tenha disponibilidade de oferta de mão de obra e se responsabilize pelo serviço à executar.
- § 4° Serviço de apoio de engenharia civil: visa atender família e/ou individuo antes e durante o processo de reforma e/ou reparo de sua moradia.
- **Art. 4°** Se houver novas demandas habitacionais, fica o executivo municipal autorizado a criar outros benefícios e/ou serviços, de acordo com a disponibilidade de recursos públicos.
- Art. 5° Dos critérios de elegibilidade dos beneficiários:
- § 1° Estará elegível a família e/ou indivíduo com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos.
- § 2° A renda per capita não deverá ultrapassar a 50% do valor de 01 (um) salário mínimo. (Renda per capita é a renda total do grupo familiar dividido pelo número de pessoas integrantes do grupo).
- § 3° O solicitante deverá residir há pelo menos 02 (dois) anos no Município de Lassance, contados a partir da data da solicitação formal do benefício.
- § 4° O imóvel deverá ser próprio e preferencialmente deverá estar em nome do solicitante; os casos omissos serão avaliados pela equipe gestora do Programa.
- Art. 6° Para efeito de concessão do benefício, deverá ser observada a seguinte seleção hierarquizada dos beneficiários:
- § 1° Família que tenha sido desabrigada, de áreas de risco ou insalubre.





- § 2º Família cuja moradia se encontra com a estrutura comprometida com risco de desabamento; os casos referenciados neste parágrafo e no parágrafo anterior deverão apresentar comprovação da Defesa Civil de Lassance.
- § 3° Família com menor renda per capita apresentada na iniciação do processo de solicitação do beneficio.
- § 4° Família que conviver no mesmo domicílio com idosos, portadores de deficiência, crianças e aquela a qual a mulher é o sustentáculo da família.
- Art. 7° Para fins de registro, acompanhamento, controle e avaliação, no ato da abertura do processo de solicitação do benefício, deverá ser solicitado o cadastramento da família e/ou indivíduo, no CadÚnico e no Centro de Referência de Assistência Social CRAS do município de Lassance.
- **Art. 8°** Para efeito deste programa, aluguel social é um benefício eventual de caráter suplementar e provisório, previsto no art. 22 da Lei Federal no 8.742 (Lei Orgânica da Assistência Social), para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família em caso de vulnerabilidade habitacional temporária.
- § 1° O benefício do Aluguel Social deverá ser disponibilizado pelo período mínimo de 01 (um) mês e no máximo de 06 (seis) meses, cujo valor de cada parcela deverá ser equivalente ao custo de um aluguel popular.
- § 2° O benefício do aluguel social só poderá ser renovado em casos considerados excepcionais e, justificados pelo gestor do Programa.
- Art. 9° Deverá ser evitada a concessão de valor monetário referente aos benefícios habitacionais estabelecidos neste programa diretamente ao beneficiário, exceto os casos considerados excepcionais e justificado pelo Gestor deste Programa.
- Art. 10° O órgão de gerenciamento do Programa Municipal de Melhorias Habitacionais será a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Promoção





Social e todos os procedimentos de cadastro e solicitação de benefícios para este Programa serão realizados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento.

**Art. 11°** - Para obtenção dos benefícios estabelecidos neste Programa, os interessados deverão, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social:

I – preencher ficha de solicitação do benefício;

II – apresentar comprovantes de renda familiar;

III - apresentar comprovante de residência;

IV - apresentar documentação do imóvel, preferencialmente, em nome do interessado, no caso da falta de documentação do imóvel, caberá ao Gestor do Programa, avaliação do caso, para busca de solução;

V - Laudo Técnico emitido pela Defesa Civil do Município, caso de imóvel apresente risco pessoal e social por motivo de estrutura física comprometida, entre outros motivos considerados de riscos;

Parágrafo único – A avaliação de todos os dados informados pelo solicitante será realizada pelo CRAS – Centro de Referência de Assistência Social do Município. O referido Centro deverá emitir Parecer Social validando as informações prestadas pelos potenciais beneficiários.

Art. 12° - Para a concessão do beneficio, o Gestor do Programa Municipal de Melhorias Habitacionais deverá avalizar e deliberar sobre a solicitação.

Parágrafo Único – Constatado pela municipalidade, a qualquer tempo, ter o beneficiário fraudado, de qualquer forma, o processo para concessão do benefício, ficará obrigado, mediante processo administrativo especial, a restituir os valores empregados pela municipalidade, sob pena de inscrição em dívida ativa.





**Art.** 13° - A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e em especial a Diretoria de Obras auxiliará dentro das possibilidades de recursos técnicos e de mão-de-obra com o que for necessário à execução e gestão do Programa.

Art. 14° - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decreto, no que couber.

**Art. 15°** - As despesas resultantes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

**Art. 16**° Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no Orçamento de 2017 com as atividades e elementos da seguinte forma:

05.20.20 - SEC.MUN.DESENV E PROMOÇÃO SOCIAL

008.244.004.2431 - Manutenção do Programa Melhorias Habitacionais

3.3.90.30.00 Material de Consumo R\$ 50.000,00 Fonte 100 3.3.90.36.00 Outros Serv.Terc.P. Física R\$ 4.000,00 Fonte 100

3.3.90.39.00 Outros Serv.Terc.P. Jurídica R\$ 3.000,00 Fonte 100

3.3.90.48.00 Outros Auxílios Financeiros P.Física R\$ 3.000,00 Fonte 100

**Art. 17º** Para fazer face à dotação orçamentária criada pelo artigo anterior, fica o Executivo autorizado à anular as seguintes dotações já consignadas no orçamento vigente:

08.122.0808.2400 Gestão do Sistema Único da Assis. Social - SUAS

3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R\$ 60.000,00 Fonte 100

**Art. 18.º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir a presente ações/projeto/atividade de códigos 2431 – Manutenção do Programa Melhorias Habitacionais no programa 0005 do Plano Plurianual vigente, bem como nos anexos da LDO.





Parágrafo único: Os Anexos de Programas, Ações e Metas constantes do Plano Plurianual 2014/2017 passam a vigorar com a modificação das Ações, metas e valores acima.

**Art. 19.º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a suplementar/reduzir estas dotações nos mesmos limites estabelecidos no art. 4º da Lei Orçamentária de 2017, utilizando das mesmas fontes dispostas nos incisos do citado artigo.

Art. 20° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lassance-MG, 23 de junho de 2017.

PAULO ELIAS RODRIGUES

PREFEITO MUNICIPAL

23 106 | 17 for afixada a Lei nº 1198

No atrium desta Prefeitura, dando a Ela publicicade.

Lassance MG 23 de June 2017

Dayanna Soares de Carvalho OAB/MG: 150.917